



Número: **0000038-32.2020.8.17.3180**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Riacho das Almas**

Última distribuição : **17/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO JOSE DA SILVA (AUTOR)	MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59398 164	17/03/2020 16:35	Petição Inicial	Petição Inicial
59398 175	17/03/2020 16:35	Petição Inicial	Petição em PDF
59399 385	17/03/2020 16:35	Relatório de Atendimento HR	Documento de Comprovação
59399 388	17/03/2020 16:35	Exames realizados no HR	Documento de Comprovação
59399 393	17/03/2020 16:35	Relatorio Atendimento Hosp São Gabriel E Hosp Restauração	Documento de Comprovação
59399 412	17/03/2020 16:35	Atendimento e pagamento Hosp São Gabriel	Documento de Comprovação
59399 417	17/03/2020 16:35	Atendimento Hospital São Gabriel 2	Documento de Comprovação
59399 422	17/03/2020 16:35	Atendimento Hospital São Gabriel e Gastos	Documento de Comprovação
59399 423	17/03/2020 16:35	Boletim Policial de Ocorrencia	Documento de Comprovação
59399 429	17/03/2020 16:35	DOCUMENTO DA MOTO	Documento de Comprovação
59400 582	17/03/2020 16:35	Gastos com remédios	Documento de Comprovação
59400 586	17/03/2020 16:35	Gastos médicos e Hospitalares	Documento de Comprovação
59400 590	17/03/2020 16:35	Gastos médicos	Documento de Comprovação
59400 594	17/03/2020 16:35	Laudo médico e gastos no Hospital	Documento de Comprovação
59401 754	17/03/2020 16:48	Petição	Petição
59401 756	17/03/2020 16:48	PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA	Procuração
59401 757	17/03/2020 16:48	PERÍCIA IML SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA	Laudo Pericial
64130 199	07/07/2020 15:39	Despacho	Despacho
64338 140	09/07/2020 18:44	Carta	Carta

64502 214	10/07/2020 13:49	<u>Certidão</u>	Certidão
64502 741	10/07/2020 13:49	<u>Email Citação Seg. Líder Proc. 038-32.2020.8.17.3180</u>	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE
RIACHO DA ALMAS/PE**

SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 10.148.742/SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 633.036.714-00, residente e domiciliado na no Sítio Esmera s/n – Zona Rural, Bezerros/PE, por sua advogada adiante assinado, consoante instrumento particular de mandato anexo, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Consoante declaração anexa o Autor afirma, sob as penas da lei, que é pobre na acepção jurídica do termo e não têm condições de arcar com o ônus das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios e de perícias, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Por isso, requer a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça.

II – DOS FATOS:

A parte autora no dia 22/03/2019, conforme consta no registro de ocorrência policial (documentos anexos) sofreu acidente de trânsito quando conduzia a motocicleta HONDA, modelo CG 160 FAN, placa nº PCW-4113 e chassi 9C2KC2200JR008805 de sua propriedade e outro condutor que trafegava em sentido contrário pela PE-95, conduzindo a caminhonete CHEVROLET, modelo S10 LTZ DD4A, placa nº PCC-2016 e chassi 9BG148MK0FC415637, entrou bruscamente à esquerda, atravessou em frente do Autor, causando a colisão, na qual a lateral direita da caminhonete referida atingiu a motocicleta do Autor, que foi lançado no asfalto, sofrendo diversos ferimentos graves: fratura exposta na Ulna do braço esquerdo, forte pancada na cabeça com hemorragia no ouvido esquerdo, perda parcial da consciência, hemorragia no tórax à direta e pneumotórax à esquerda (Documentos anexos). Além desses traumas, o autor também teve rompimento do tendão do dedo anelar da mão direita.

O Autor foi socorrido por pessoas que estavam no local e que acionaram o SAMU. O Autor foi levado pelo SAMU ao Hospital local, em Riacho das Almas, porém devido à gravidade dos ferimentos, foi logo conduzido ao Hospital da Restauração, em Recife, onde foi atendido e passou por cirurgia, na qual foi fixada uma placa no antebraço esquerdo, e onde foram feitos diversos outros procedimentos médicos. No dia 27/03/2019, o Autor recebeu alta do Hospital da Restauração, mesmo faltando vários tratamentos, como a cirurgia de ligamento do tendão do dedo anelar direito, e foi feita marcação para voltar ao referido Hospital, somente no dia 29/12/2019 (documentos anexos) a fim de fazer atendimento ambulatorial.

Ocorre que o Autor, ao voltar para casa, depois de receber alta do Hospital da Restauração, continuou a sentir dores insuportáveis no braço e no tórax, não tendo condições de esperar por uma vaga no Hospital público, em face da grande demora em conseguir uma consulta. Devido às muitas dores e sequelas do acidente, o Autor teve que conseguir dinheiro emprestado, vender alguns bens para procurar atendimento em Hospital particular na cidade de Caruaru. Depois de pagar por consultas e fazer exames no Hospital Memorial São Gabriel, foi constatada a necessidade de realizar nova cirurgia no braço devido a uma falha na implantação da placa,



realizada no Hospital da Restauração (documentos anexos). Também foi verificado que o Autor sofreu diversas fraturas nas costelas, por isso sofreu a hemorragia no tórax (documentos anexos), sendo prescrita a permanência do Autor por vários dias e noites seguidos em uma “cadeira do papai” por causa de tais fraturas.

O autor precisou ser internado para cirurgia no Hospital Memoria São Gabriel. Tal cirurgia foi indispensável (detalhamento em documentos anexos), para corrigir a falha na colocação da placa no procedimento anterior. Lá também foi realizada cirurgia para ligamento do tendão do dedo anelar direito (documentos anexos).

Porém, apesar dos cuidados médicos e da fisioterapia o Autor ficou com sequelas definitivas, quais sejam: no dedo mencionado acima, que não voltou a ter os movimentos normais, tendo ficado permanentemente curvado. Mais ainda, A forte pancada na cabeça gerou frequentes tonturas no Autor, que não pode levantar a cabeça sem que sinta tudo girar a seu redor.

Após a alta hospitalar do Memorial São Gabriel, o Autor teve a previsão médica de seis meses para melhora, e avaliação das sequelas sofridas (documentos anexos).

O Autor listou a maioria dos gastos financeiros com atendimento médico que teve em decorrência do acidente, conforme segue (documentos anexos):

ITEM	CUSTO
Compra de uma tipoia em 23/03/2019 na PROMEC-Caruaru	R\$ 45,00
Compra de medicamentos prescritos em 28/03/20198 na DROGATIM	R\$ 84,87
Compra de medicamentos prescritos em 28/03/20198 na Farmácia Pague Menos	R\$ 54,55
Consulta no Hospital São Gabriel em 28/03/2019	R\$ 200,00
Atendimento de curativo no Hospital São Gabriel em 28/03/2019	R\$ 30,00
Compra de cadeira indicada pelo médico em 29/03/2019	R\$ 699,00
Compra de medicamentos prescritos em 05/04/20198 na Farmácia DROGATIM	R\$ 164,71
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 08/04/2020	R\$ 2.130,00
Atendimento de RX no Hospital São Gabriel em 18/04/2019	R\$ 75,00
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 08/05/2019	R\$ 425,00
Atendimento de RX no Hospital São Gabriel em 16/05/2019	R\$ 75,00
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 21/05/2019	R\$ 75,00
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 18/07/2019	R\$ 1.800,00
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 18/07/2019	R\$ 30,00
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 18/07/2019	R\$ 135,00
TOTAL	R\$ 6.023,13

Já que tem seu direito assegurado em Lei, o Autor buscou amparo através de pedido de indenização junto à Seguradora Excelsior Seguros, autorizada pela Seguradora Líder Seguros a



receber o pedido de indenização relativo ao DPVAT, apresentando os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela Ré, tendo requerido administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório-DPVAT. O requerente teve seu pedido cadastrado com o número de sinistro **3190318438**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de seus ferimentos, a parte autora aguardou resposta da ré, porém para seu desalento e surpresa, a parte autora foi informada pela seguradora que seu pedido de indenização fora cancelado em virtude de não se justificar a cobertura pleiteada, face ser a vítima a proprietária do veículo e estar o mesmo com o pagamento do Seguro DPVAT caracterizado como irregular, ou seja, com pagamento em atraso.

O entendimento apresentado como caracterizador da negativa de pagamento não está em consonância com a previsão legal, pois contraria claramente dispositivos constantes na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não desautoriza ou impossibilita o pagamento da indenização para proprietários em caso de inadimplência.

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que foram consideráveis as perdas funcionais e dificuldades físicas remanescentes, porém, a parte ré negou, sumariamente, a análise dos mesmos, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema.

Dessa forma, mesmo tendo buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização a que faz jus, a parte autora não foi atendida em seu pleito. Não restou alternativa ao autor para alcançar o seu direito, senão buscar o amparo na intervenção judicial, através da quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Como é sabido, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT foi instituído no sistema jurídico brasileiro pela Lei 6.194/1974, que posteriormente foi alterado pela Lei 8.441/1992, que ampliou a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim social ao qual se destina. A parte autora ajuizou esta ação com fulcro no direito assegurado pela referida lei, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

Conforme se lê no próprio site da Seguradora:

“É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).”^[1]

“A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.”^[1]

Conforme prevê a Legislação, o pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização para cobrir despesas médicas (DAMS) é de três anos e a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é também de três anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.



Sendo assim, Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

Súmula 474:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, conforme anexo incluído pela Lei 11.945/09, o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, é ampla e claramente demonstrado através de perícias médicas e cópias de atendimentos hospitalares anexados aos autos, como pode observado por Vossa Excelência.

IV - DAS SEQUELAS PERMANENTES SOFRIDAS PELO AUTOR

Pelo ANEXO incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, que altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e modula a produção de efeitos, o Autor faz jus à indenização, enquadrando-se na previsão de perda parcial funcional do antebraço, uma vez que, implantada uma placa no braço a funcionalidade do membro não será plena, devido a dores recorrentes e perda da força normal do braço, pois o autor perdeu aproximadamente de 60% a 70% da força normal do braço em que sofreu a cirurgia e que recebeu implantação da placa, sendo que o médico Hospital Memorial São Gabriel informou ao autor que se conformasse, pois sentiria essas fortes dores para sempre e que seu braço não voltaria mais ao normal.

Além disso, o Autor ficou com uma sequela definitiva no dedo anelar da mão direita, devido ao rompimento do tendão e sente ainda muitas dores nessa mão. Nesse caso, embora tenha sido realizada uma cirurgia para ligamento do tendão, o dedo permaneceu curvado, sem chances de voltar ao normal.

Para piorar sua situação, desde que sofreu o acidente em tela, o autor perdeu completamente o olfato e o paladar; e atualmente não sente nenhum sabor de quaisquer alimentos; também não sente quaisquer odores, seja bom ou mau cheiro, o que se deu muito provavelmente em decorrência da pancada na cabeça, mesmo estando com o capacete no momento do acidente. Sendo assim, ainda terá que fazer exames, como tomografia do crânio, para diagnosticar a extensão das sequelas na cabeça. Como fica claro ante o exposto, o autor se enquadra na previsão do ANEXO da Lei 6.194/74, a qual prevê indenização de 100% quando o acidentado sofre:

“Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.”

Despesas Médicas

Seguindo, a leitura do artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, inciso III, com



redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, prevê a cobertura de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) dos gastos com assistências médica e suplementares devidamente comprovadas. Conforme documentação anexa, o autor gastou muito além dessa quantia, fazendo jus, portanto, à compensação no valor total que a Lei prevê.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

V - DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO

A negativa de pagamento por parte da ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ainda contraria farta jurisprudência que trata do tema.

Cite-se os dispositivos da lei 6.194/74 e que claramente dão amparo à pretensão autoral:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Citando a SUMULA 257 DO STJ:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ao analisar **Apelação Cível 0017600-26.2015.8.11.0002**, o relator do recurso, desembargador Sebastião Barbosa Farias, afirmou que a tese de negativa da Seguradora tendo como base o inadimplemento do proprietário vitimado pelo acidente não tem sustentação, afirmando: "Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela segurado", afirmou. Com isso, o magistrado entendeu ser devido pagamento da indenização do DPVAT à parte autora, independente da situação de recolhimento do prêmio, na qualidade de proprietária de veículo envolvido no acidente.

Ademais, cite-se entendimento do R. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO QUE NÃO IMPORTA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA. SÚMULA N. 257 DO STJ. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E DESPESAS COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM PREVISÃO NA SÚMULA N. 14 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE, NA HIPÓTESE, EQUIVALE À DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007740095, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 19/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Despesas médicas. O artigo 3º, III, da Lei



n.º 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas. Comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos efetuados em quantia superior, deve ser determinado o resarcimento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078649712, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Súmula n. 580 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078447521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SÚMULA 257 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A matéria trazida em grau recursal diz respeito tão somente a alegação de inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através da Súmula 257 do egrégio STJ, de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Sentença mantida com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70078371598, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018). (grifei).

EMENTA APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO – INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo, que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto na Resolução CNSP Nº 332/2015, mormente por se tratar de norma infra legal que retira direito reconhecido na Lei nº 6.194/74 - O direito de regresso a que tem direito a seguradora se refere tão somente ao causador do acidente e não simplesmente a quem estava inadimplente com o seguro (vide art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74), sendo certo que no presente não restou discutida a questão atinente à responsabilidade pelo ora apelado pelo evento danoso, razão pela qual, não há como afastar o pagamento da indenização reconhecida na sentença. RECURSO IMPROVIDO. TJ-SP - 10361827220168260562 SP 1036182-72.2016.8.26.0562 (TJ-SP) Data de publicação: 05/07/2018.

Sendo assim, deve a parte ré realizar o pagamento da indenização do seguro DPVAT à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi quitado.

VI. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido, e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, o autor roga a Vossa Excelência:



- a) O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita;
- b) Seja recebida a presente, determine-se a citação da parte Ré no endereço já citado, para responder, querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;
- c) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para:
 1. Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado de acordo com as provas anexas, com valores corrigidos desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros e correção monetária.
 2. Condenar a Requerida ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, conforme comprovantes anexos.
 3. A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios

Dá se a causa o valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil duzentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento.
Caruaru, 13 de março de 2020.

(documento assinado eletronicamente)

Maria Auxiliadora S Santos
OAB/PE 52.428

NOTAS:

[1] <https://www.seguradoralider.com.br/Sala-de-Imprensa/Servico>, em 28/11/2019.





SS Consultoria Advocacia

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE RIACHO DA ALMAS/PE

SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 10.148.742/SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 633.036.714-00, residente e domiciliado na no Sítio Esmera s/n – Zona Rural, Bezerros/PE, por sua advogada adiante assinado, consoante instrumento particular de mandato anexo, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Consoante declaração anexa o Autor afirma, sob as penas da lei, que é pobre na acepção jurídica do termo e não têm condições de arcar com o ônus das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocaticios e de perícias, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Por isso, requer a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça.

II – DOS FATOS:

A parte autora no dia 22/03/2019, conforme consta no registro de ocorrência policial (documentos anexos) sofreu acidente de trânsito quando conduzia a motocicleta HONDA, modelo CG 160 FAN, placa nº PCW-4113 e chassi 9C2KC2200JR008805 de sua propriedade e outro condutor que trafegava em sentido contrário pela PE-95, conduzindo a

ENDEREÇO: Rua Benjamim Larena Nº 268, Apto. 302 - Edifício Célia Arruda, Divinópolis – Caruaru/PE, CEP: 55010-480. TELEFONES: (81) 3721-8547 e (81)9.88363193. EMAIL: auxilia.adv@outlook.com

1





caminhonete CHEVROLET, modelo S10 LTZ DD4A, placa nº PCC-2016 e chassi 9BG148MK0FC415637, entrou bruscamente à esquerda, atravessou em frente do Autor, causando a colisão, na qual a lateral direita da caminhonete referida atingiu a motocicleta do Autor, que foi lançado no asfalto, sofrendo diversos ferimentos graves: fratura exposta na Ulna do braço esquerdo, forte pancada na cabeça com hemorragia no ouvido esquerdo, perda parcial da consciência, hemorragia no tórax à direta e pneumotórax à esquerda (Documentos anexos). Além desses traumas, o autor também teve rompimento do tendão do dedo anelar da mão direita.

O Autor foi socorrido por pessoas que estavam no local e que acionaram o SAMU. O Autor foi levado pelo SAMU ao Hospital local, em Riacho das Almas, porém devido à gravidade dos ferimentos, foi logo conduzido ao Hospital da Restauração, em Recife, onde foi atendido e passou por cirurgia, na qual foi fixada uma placa no antebraço esquerdo, e onde foram feitos diversos outros procedimentos médicos. No dia 27/03/2019, o Autor recebeu alta do Hospital da Restauração, mesmo faltando vários tratamentos, como a cirurgia de ligamento do tendão do dedo anelar direito, e foi feita marcação para voltar ao referido Hospital, somente no dia 29/12/2019 (documentos anexos) a fim de fazer atendimento ambulatorial.

Ocorre que o Autor, ao voltar para casa, depois de receber alta do Hospital da Restauração, continuou a sentir dores insuportáveis no braço e no tórax, não tendo condições de esperar por uma vaga no Hospital público, em face da grande demora em conseguir uma consulta. Devido às muitas dores e sequelas do acidente, o Autor teve que conseguir dinheiro emprestado, vender alguns bens para procurar atendimento em Hospital particular na cidade de Caruaru. Depois de pagar por consultas e fazer exames no Hospital Memorial São Gabriel, foi constatada a necessidade de realizar nova cirurgia no braço devido a uma falha na implantação da placa, realizada no Hospital da Restauração (documentos anexos). Também foi verificado que o Autor sofreu diversas fraturas nas costelas, por isso sofreu a hemorragia no tórax (documentos anexos), sendo prescrita a permanência do Autor por vários dias e noites seguidos em uma “cadeira do papai” por causa de tais fraturas.

O autor precisou ser internado para cirurgia no Hospital Memoria São Gabriel. Tal cirurgia foi indispensável (detalhamento em documentos anexos), para corrigir a falha na colocação da placa no procedimento anterior. Lá também foi realizada cirurgia para ligamento do tendão do dedo anelar direito (documentos anexos).

Porém, apesar dos cuidados médicos e da fisioterapia o Autor ficou com sequelas definitivas, quais sejam: no dedo mencionado acima, que não voltou a ter os movimentos normais, tendo ficado permanentemente curvado. Mais ainda, A forte pancada na cabeça gerou frequentes tonturas no Autor, que não pode levantar a cabeça sem que sinta tudo girar a seu redor.

Após a alta hospitalar do Memorial São Gabriel, o Autor teve a previsão médica de seis meses para melhora, e avaliação das sequelas sofridas (documentos anexos).

O Autor listou a maioria dos gastos financeiros com atendimento médico que teve em decorrência do acidente, conforme segue (documentos anexos):

ENDERECO: Rua Benjamim Larena Nº 268, Apto. 302 - Edifício Célia Arruda, Divinópolis - Caruaru/PE, CEP: 55010-480. TELEFONES: (81) 3721-8547 e (81)9.88363193. EMAIL: auxilia.adv@outlook.com

2





SS Consultoria Advocacia

ITEM	CUSTO
Compra de uma tipoia em 23/03/2019 na PROMEC-Caruaru	R\$ 45,00
Compra de medicamentos prescritos em 28/03/2019 na DROGATIM	R\$ 84,87
Compra de medicamentos prescritos em 28/03/2019 na Farmácia Pague Menos	R\$ 54,55
Consulta no Hospital São Gabriel em 28/03/2019	R\$ 200,00
Atendimento de curativo no Hospital São Gabriel em 28/03/2019	R\$ 30,00
Compra de cadeira indicada pelo médico em 29/03/2019	R\$ 699,00
Compra de medicamentos prescritos em 05/04/2019 na Farmácia DROGATIM	R\$ 164,71
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 08/04/2020	R\$ 2.130,00
Atendimento de RX no Hospital São Gabriel em 18/04/2019	R\$ 75,00
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 08/05/2019	R\$ 425,00
Atendimento de RX no Hospital São Gabriel em 16/05/2019	R\$ 75,00
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 21/05/2019	R\$ 75,00
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 18/07/2019	R\$ 1.800,00
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 18/07/2019	R\$ 30,00
Gastos Hospitalares no Hospital São Gabriel datada de 18/07/2019	R\$ 135,00
TOTAL	R\$ 6.023,13

Já que tem seu direito assegurado em Lei, o Autor buscou amparo através de pedido de indenização junto à Seguradora Excelsior Seguros, autorizada pela Seguradora Líder Seguros a receber o pedido de indenização relativo ao DPVAT, apresentando os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela Ré, tendo requerido administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório-DPVAT. O requerente teve seu pedido cadastrado com o número de sinistro 3190318438.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de seus ferimentos, a parte autora aguardou resposta da ré, porém para seu desalento e surpresa, a parte autora foi informada pela seguradora que seu pedido de indenização fora cancelado em virtude de não se justificar a cobertura pleiteada, face ser a vítima a proprietária do


 ENDEREÇO: Rua Benjamim Larena Nº 268, Apto. 302 - Edifício Célia Arruda, Divinópolis - Caruaru/PE, CEP: 55010-480. TELEFONES: (81) 3721-8547 e (81)9.88363193. EMAIL: auxilia.adv@outlook.com

3





SS Consultoria Advocacia

veículo e estar o mesmo com o pagamento do Seguro DPVAT caracterizado como irregular, ou seja, com pagamento em atraso.

O entendimento apresentado como caracterizador da negativa de pagamento não está em consonância com a previsão legal, pois contraria claramente dispositivos constantes na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não desautoriza ou impossibilita o pagamento da indenização para proprietários em caso de inadimplência.

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que foram consideráveis as perdas funcionais e dificuldades físicas remanescentes, porém, a parte ré negou, sumariamente, a análise dos mesmos, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema.

Dessa forma, mesmo tendo buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização a que faz jus, a parte autora não foi atendida em seu pleito. Não restou alternativa ao autor para alcançar o seu direito, senão buscar o amparo na intervenção judicial, através da quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Como é sabido, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT foi instituído no sistema jurídico brasileiro pela Lei 6.194/1974, que posteriormente foi alterado pela Lei 8.441/1992, que ampliou a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim social ao qual se destina. A parte autora ajuizou esta ação com fulcro no direito assegurado pela referida lei, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

Conforme se lê no próprio site da Seguradora:

“É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).”¹¹¹


ENDERECO: Rua Benjamim Larena Nº 268, Apto. 302 - Edifício Célia Arruda, Divinópolis - Caruaru/PE, CEP: 55010-480. TELEFONES: (81) 3721-8547 e (81)9.88363193. EMAIL: auxilia.adv@outlook.com

4



“A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Lider-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.”¹¹

Conforme prevê a Legislação, o pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização para cobrir despesas médicas (DAMS) é de três anos e a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é também de três anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Sendo assim, Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vitimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

Súmula 474:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, conforme anexo incluído pela Lei 11.945/09, o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, é ampla e claramente demonstrado através de perícias médicas e cópias de atendimentos hospitalares anexados aos autos, como pode observado por Vossa Excelência.


ENDERECO: Rua Benjamim Larena Nº 268, Apto. 302 - Edifício Célia Arruda, Divinópolis - Caruaru/PE, CEP: 55010-480. TELEFONES: (81) 3721-8547 e (81)9.88363193. EMAIL: auxilia.adv@outlook.com

5



IV - DAS SEQUELAS PERMANENTES SOFRIDAS PELO AUTOR

Pelo ANEXO incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, que altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e modula a produção de efeitos, o Autor faz jus à indenização, enquadrando-se na previsão de perda parcial funcional do antebraço, uma vez que, implantada uma placa no braço a funcionalidade do membro não será plena, devido a dores recorrentes e perda da força normal do braço, pois o autor perdeu aproximadamente de 60% a 70% da força normal do braço em que sofreu a cirurgia e que recebeu implantação da placa, sendo que o médico Hospital Memorial São Gabriel informou ao autor que se conformasse, pois sentiria essas fortes dores para sempre e que seu braço não voltaria mais ao normal.

Além disso, o Autor ficou com uma sequela definitiva no dedo anelar da mão direita, devido ao rompimento do tendão e sente ainda muitas dores nessa mão. Nesse caso, embora tenha sido realizada uma cirurgia para ligamento do tendão, o dedo permaneceu curvado, sem chances de voltar ao normal.

Para piorar sua situação, desde que sofreu o acidente em tela, o autor perdeu completamente o olfato e o paladar; e atualmente não sente nenhum sabor de quaisquer alimentos; também não sente quaisquer odores, seja bom ou mau cheiro, o que se deu muito provavelmente em decorrência da pancada na cabeça, mesmo estando com o capacete no momento do acidente. Sendo assim, ainda terá que fazer exames, como tomografia do crânio, para diagnosticar a extensão das sequelas na cabeça. Como fica claro ante o exposto, o autor se enquadra na previsão do ANEXO da Lei 6.194/74, a qual prevê indenização de 100% quando o acidentado sofre:

"Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital."

Despesas Médicas

Segundo, a leitura do artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, prevê a cobertura de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) dos gastos com assistências médica e suplementares devidamente comprovadas. Conforme documentação anexa, o autor gastou muito além dessa quantia, fazendo jus, portanto, à compensação no valor total que a Lei prevê.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

 - ENDEREÇO: Rua Benjamim Larena Nº 268, Apto. 302 - Edifício Célia Arruda, Divinópolis - Caruaru/PE, CEP: 55010-480, TELEFONES: (81) 3721-8547 e (81)9.88363193. EMAIL: auxilia.adv@outlook.com

6



V - DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO

A negativa de pagamento por parte da ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ainda contraria farta jurisprudência que trata do tema.

Cite-se os dispositivos da lei 6.194/74 e que claramente dão amparo à pretensão autoral:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Citando a SUMULA 257 DO STJ:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ao analisar **Apelação Cível 0017600-26.2015.8.11.0002**, o relator do recurso, desembargador Sebastião Barbosa Farias, afirmou que a tese de negativa da Seguradora tendo como base o inadimplemento do proprietário vitimado pelo acidente não tem sustentação, afirmando: “Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela segurado”, afirmou.

Com isso, o magistrado entendeu ser devido pagamento da indenização do DPVAT à parte autora, independente da situação de recolhimento do prêmio, na qualidade de proprietária de veículo envolvido no acidente.

Ademais, cite-se entendimento do R. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO QUE NÃO IMPORTA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA. SÚMULA N. 257 DO STJ. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E DESPESAS COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM PREVISÃO NA SÚMULA N. 14 DAS

 ENDEREÇO: Rua Benjamim Larena Nº 268, Apto. 302 - Edifício Célia Arruda, Divinópolis - Caruaru/PE, CEP: 55010-480. TELEFONES: (81) 3721-8547 e (81)9.88363193. EMAIL: auxilia.adv@outlook.com





TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE, NA HIPÓTESE, EQUIVALE À DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71007740095, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 19/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÉMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Despesas médicas. O artigo 3º, III, da Lei n.º 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas. Comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos efetuados em quantia superior, deve ser determinado o resarcimento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70078649712, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÉMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Súmula n. 580 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70078447521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SÚMULA 257 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A matéria trazida em grau recursal diz respeito tão somente a alegação de inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através da Súmula 257 do egrégio STJ, de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Sentença mantida com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível N° 70078371598, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018). (grifei).



SS Consultoria Advocacia

EMENTA APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO – INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo, que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto na Resolução CNSP Nº 332/2015, mormente por se tratar de norma infra legal que retira direito reconhecido na Lei nº 6.194 /74 - O direito de regresso a que tem direito a seguradora se refere tão somente ao causador do acidente e não simplesmente a quem estava inadimplente com o seguro (vide art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194 /74), sendo certo que no presente não restou discutida a questão atinente à responsabilidade pelo ora apelado pelo evento danoso, razão pela qual, não há como afastar o pagamento da indenização reconhecida na sentença. RECURSO IMPROVIDO. TJ-SP - 10361827220168260562 SP 1036182-72.2016.8.26.0562 (TJ-SP) Data de publicação: 05/07/2018.

Sendo assim, deve a parte ré realizar o pagamento da indenização do seguro DPVAT à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi quitado.

VI. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido, e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, o autor roga a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita;
- b) Seja recebida a presente, determine-se a citação da parte Ré no endereço já citado, para responder, querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;
- c) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para:
 1. Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado de acordo com as provas anexas, com valores corrigidos desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros e correção monetária.

ENDEREÇO: Rua Benjamim Larena Nº 268, Apto. 302 - Edifício Célia Arruda, Divinópolis – Caruaru/PE, CEP: 55010-480. TELEFONES: (81) 3721-8547 e (81)9.88363193. EMAIL: auxilia.adv@outlook.com

9



SS Consultoria Advocacia

2. Condenar a Requerida ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, conforme comprovantes anexos.
3. A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios

Dá se a causa o valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil duzentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Caruaru, 13 de março de 2020.


Maria Auxiliadora S Santos
OAB/PE 52.428



NOTAS:

[1] <https://www.seguradoralider.com.br/Sala-de-Imprensa/Servico>, em 28/11/2019.

ENDEREÇO: Rua Benjamim Larena Nº 268, Apto. 302 - Edifício Célia Arruda, Divinópolis - Caruaru/PE, CEP: 55010-480. TELEFONES: (81) 3721-8547 e (81)9.88363193. EMAIL: auxilia.adv@outlook.com

10



Assinado eletronicamente por: MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS - 17/03/2020 16:34:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031716342927400000058412692>
Número do documento: 20031716342927400000058412692

Num. 59398175 - Pág. 10